

A Súmula 95 do TST somente pode ser aplicada em relação ao não recolhimento dos depósitos do FGTS sobre parcelas pagas ao obreiro, desde que nesta hipótese há o fato gerador da contribuição, ou seja, o pagamento. Em não havendo este, não há como ser trintenária a prescrição.

Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-7151/83, em que são Recorrentes JOSÉ PROCÓPIO DOS SANTOS E OUTROS e Recorrida REDE FERROVIÁRIA S/A.

O Regional acolheu a preliminar para, declarando prescrita a pretensão dos autores, julgar extinto o processo. Consigna a ementa:

"PRESCRIÇÃO - Se a prestação objeto do pedido do autor tem por base ato único e positivo, - Lei 4345/64 que criou o direito ao aumento de 110% - a prescrição é a do art. 11 da CLT." (fls. 164/166)

Inconformado, oferece recurso de revista o empregado, pretendendo a reforma da r. decisão regional com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 consolidado. Sustentam os reclamantes que a ocorrência da prescrição bienal não impede o recolhimento das diferenças decorrentes de sua incidência no FGTS, com base na Súmula 95 do TST (fl. 168).

Admitido o recurso de revista (fl. 172), com contra-razões às fls. 173/176, opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento.

E o relatório.

V O T O

A Revista pretende que as diferenças do FGTS por incidência do reajuste de 110% da Lei 4345/64 não sofra a ação do art. 11 da CLT. O Regional decidiu estar prescrita a ação porque o direito ao aumento de 110% é ato único e instantâneo e porque os autores estão aposentados há mais de 2 anos da data da ação.

Ac.la.T-1422/85

Proc. nº TST-RR-7151/83

ação.

Não vislumbro divergência com a Súmula 95 do TST, porque prescrita a ação visando o aumento de 110%. Assim, prescrito o principal, prescreve o acessório, não havendo como recolher FGTS sobre parcela jamais paga. A Súmula 95 do TST não abrange a hipótese dos autos, nem o aresto de fl. 168, que se refere a horas extras.

Não conheço do recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 30 de abril de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Presidente

FERNANDO FRANCO

Relator

Ciente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador